



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.832, DE 2025

(Da Sra. Laura Carneiro)

Amplia as vedações de aplicação de circunstâncias atenuantes e de redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra homens, crianças e adolescentes.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Amplia as vedações de aplicação de circunstâncias atenuantes e de redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra homens, crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 65, inciso I, e o art. 115 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de ampliar as vedações de aplicação de circunstância atenuante e de redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra homens, crianças e adolescentes.

Art. 2º Os art. 65, inciso I, e 115 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 -

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual contra mulher, homem, e criança ou adolescente;

.....” (NR)

“Art. 115. *São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta)*



anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra mulher, homem e criança ou adolescente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade aperfeiçoar a Lei nº 15.160, de 3 de julho 2025, positivada por meio de projeto de lei de nossa autoria, que veio a alterar os art. 65, inciso I, e 115 do Código Penal, a fim de vedar, para os crimes de violência sexual contra a mulher, a aplicação de circunstância atenuante e de redução do prazo prescricional, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade.

A Lei 15.160/25, em geral, foi bem recebida pela sociedade e pela comunidade jurídica, eis que representa mais uma iniciativa para o combate à violência sexual contra a mulher.

Já se reconhece os impactos práticos da Lei. Para a Polícia Judiciária, os inquéritos sobre violência sexual contra mulheres deixam de computar prescrição pela metade e investigações ganham tempo. Para a Defensoria Pública, denúncias passam a requerer penas integrais, sem abrandamentos etários, e políticas de acordo de não persecução penal ficam mais restritas. Para o Poder Judiciário, há a expectativa de uniformização na dosimetria da pena e o reforço do caráter pedagógico da sanção. E, para o Sistema Prisional, há o potencial aumento de tempo médio de execução da pena em crimes sexuais, com repercussões no cálculo de progressão¹.

Por outro lado, a aludida Lei também recebeu críticas por deixar de incluir nas vedações positivadas outras vítimas de crimes sexuais, o que poderia gerar distorções e iniquidades em sua aplicação.

¹ Nesse sentido confira-se: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/434222/lei-15-160-25-quem-e-a-mulher-protegida-contra-o-crime-sexual> >. Acessado em 8 de agosto de 2025.



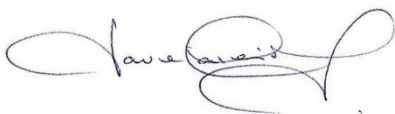
Apontou-se, por exemplo, que crianças e adolescentes foram deixados de fora destas vedações. Ainda quando da tramitação do projeto de lei que culminou na edição da Lei nº 15.160, foi apresentada, no Senado Federal, emenda de autoria do Senador Magno Malta para que essa distorção fosse corrigida, o que terminou por não ocorrer.

Diante dessas pontuações para aperfeiçoamento, tomamos a iniciativa de apresentar este projeto de lei a fim de ampliar tais vedações, passando a aplicá-las também aos homens, que igualmente podem ser vítimas de crimes de violência sexual, bem como às crianças e adolescentes.

Agradecemos as contribuições do Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, Área XXII - Direito Penal, Direito processual Penal e Procedimentos Investigatórios Parlamentares **Dr. Marcello Artur Manzan Guimarães.**

Certa de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-11050



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO